



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG (UNIFG)
CURSO DE DIREITO

JAQUELINE FERNANDES MARINHO

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL DURANTE
A PANDEMIA POR COVID-19**

Guanambi - BA

2022

JAQUELINE FERNANDES MARINHO

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL DURANTE
A PANDEMIA POR COVID-19**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador (a): Prof. Me. Bárbara D'angeles Alves Fagundes.

Guanambi – BA

2022

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA POR COVID-19

Jaqueline Fernandes Marinho¹, Bárbara D'angeles Alves Fagundes²

¹Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FG (UniFG)

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário FG (UniFG)

RESUMO: Neste trabalho será o aumento da violência contra as mulheres no período de isolamento causado pela pandemia por Covid-19, perpassando por um estudo sobre a origem das premissas que hoje existem e tornam as mulheres menosprezadas na sociedade, e quais os métodos de enfrentamento implantados pelo Estado e órgãos responsáveis pelo cuidado e proteção das mulheres, sobretudo na busca pela igualdade de gênero. Ademais, serão apresentados dados estatísticos acerca do aumento de violência no período de isolamento e o que a sociedade e seus segmentos devem fazer para combater os ideais do patriarcado que resistem até os dias atuais. Além disso, busca apresentar como o Direito, através do feminismo jurídico, pode consolidar leis que facilitem o acesso das mulheres à justiça e o alcance da igualdade material, e, sobretudo, que possa romper com a cadeia de pensamentos que permitem a morte de mulheres todos os dias. Para alcançar os objetivos expostos, o presente trabalho utiliza como método o dedutivo que aborda de modo geral, para o específico, e assim traz para o contexto social situações que ocorrem em todo o país, centralizando nas mulheres brasileiras. Abordar o contexto, conceito e contextualização da violência doméstica, feminicídio, e de modo geral toda ferocidade enfrentada pelas cidadãs.

Palavras-chave: violência de gênero. feminismo. colonialismo.

¹Endereço para correspondência: Rua Brasília, 235, Santo Antônio, Caetité-BA.

Endereço eletrônico: jaquelinefernandesmarinho@gmail.com

THE INCREASE IN VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL DURING THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT:

This work will address the increase in violence against women in the period of pandemic by Covid-19, what is the origin of the premises that exist today and make women despised in society, and what are the methods of confrontation implemented by the State and bodies responsible for the care and protection of women. In addition, statistical data will be presented about the increase in violence in the period of isolation and what society and its segments must do to combat the ideals of patriarchy that resists to the present day. In addition, to present how Law, through legal feminism, can consolidate laws that facilitate women's access to justice and the achievement of material equality, and, above all, that can break the chain of thoughts that allow the death of all women. the days. To achieve the above objectives, the present work uses the deductive method that addresses in general, for the specific, and thus brings to the social context, situations that occur throughout the country, focusing on Brazilian women. Address the context, concept and contextualization of domestic violence, femicide, and in general all the ferocity faced by citizens. Therefore, to collect data on the subject in question, in addition to bringing to the discussion methods of approaches on the subject.

Keywords: gender violence. feminism. colonialism.

INTRODUÇÃO

Serão apresentadas neste trabalho as reflexões históricas acerca das violências enfrentadas pelas mulheres brasileiras e a luta pelos seus direitos, além do crescente aumento de relatos de violência doméstica no Brasil. Observando o ideal patriarcal que prevalece no âmbito familiar e social brasileiro, guiando pressupostos morais que secundarizam o papel feminino ao de meras reprodutoras e cuidadoras do lar.

Partindo disso, uma das questões que impera na atualidade está ligada à situação de isolamento social causada pela pandemia de Covid-19, que revelou a vulnerabilidade feminina pela exposição a um aumento rígido na violência doméstica. O problema que se segue, parte da premissa de que houveram e haverá inúmeras situações de isolamento social, e o direito deve estar preparado para evitar e agir diante dessas novas situações, tornando a Lei Maria da Penha eficaz no combate à violência doméstica em situações de isolamento social.

Argui-se o seguinte: o que o direito pode fazer para contornar a fragilidade dos direitos que regulam as situações de risco de vida para as mulheres, considerando evitar a propagação de um panorama de morte e violência em situações que exigem o isolamento social? O que podemos utilizar como método existente de combate?

Apresentam-se as seguintes hipóteses que permeiam o problema: a) uma intervenção jurídica no meio social, em prol da luta pelos direitos das mulheres brasileiras, através de medidas de proteção para evitar a mortalidade durante o afastamento social; b) assistência para que haja denúncias e ter um apoio dos órgãos públicos; c) as leis serem aplicadas de forma rigorosa; d) conscientização social para a redução da violência contra a mulher.

Viabiliza-se a compreensão do enfrentamento do problema através do feminismo jurídico, e como sua injeção na sociedade e nos segmentos sociais, pode evitar que novas mortes e situações violentas ocorram com mais mulheres, além dos objetivos e justificativas que fundamentam e alcançam expectadores conscientes, diante do problema que muitas mulheres têm vivido atualmente.

A metodologia do presente trabalho utiliza como método o dedutivo, que aborda de modo geral, para o específico, e assim traz para o contexto social, situações que ocorrem em todo o país, centralizando nas mulheres brasileiras. Além disso, preza-se pelo levantamento de dados sobre a temática em questão, além de trazer a discussão métodos de abordagens sobre o tema, analisar tanto de forma jurídica, quanto de forma sociológica

e histórica o contexto social sobre as mulheres no Brasil e de outros países, apresentando o feminismo jurídico como meio para a concretização dos direitos femininos.

Ademais, o presente trabalho tem como fim tecer considerações sobre o padrão das famílias brasileiras e analisar o aspecto nacional, relacionando com as regiões do Brasil. Analisar gráficos, evidenciando o feminicídio em perspectivas pandêmicas em pesquisas de fontes confiáveis. Realizar uma construção técnica-científica embasando-se nos conceitos doutrinários, buscando compreender a relação das violências com a pandemia e o isolamento social existentes durante este período.

Apresentar o pensamento doutrinário através de leis e princípios que regem o direito penal, além de abordar os princípios e direitos de família, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, leis especiais e jurisprudenciais.

Será desenvolvido neste trabalho nos tópicos acerca do contexto histórico sobre a violência contra a mulher, logo após o que proporcionou a evolução da violência durante a pandemia por Covid-19, em terceiro o que as doutrinas e judiciário falam a respeito e a cultura feminista jurídica como solução para o problema em discussão, que será abordado no quarto tópico.

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um problema presente há muitas décadas no Brasil, e a situação de isolamento social ocasionada pela pandemia de covid-19 apontou uma das muitas fragilidades vivenciadas pelas mulheres no âmbito da proteção contra os crimes motivados pelo gênero, sob a extensa análise dos altos números de violência doméstica ocorridos nesse período. Por essa observação, restou-se evidente que a luta secular pelos direitos femininos ainda enfrenta uma grande barreira, que é a da proteção, promoção de direitos e sustento da igualdade em situações de isolamento social (que não se resume apenas à covid-19, podendo ter diversas outras. O ponto é, em isolamento, as mulheres estão frágeis à ocorrência de violência doméstica, e o direito precisa responder ativamente a isso.

A violência contra as mulheres é uma questão de saúde pública e está relacionada com a prestação de serviço do Estado que deve assegurar os direitos fundamentais das mulheres e a garantia do mínimo existencial para que possam ser protegidas de tal violência e que seja feita justiça para as injustiçadas (TOLEDO, 2019). Diante desse cenário, para Fornari (2021) a chegada do Covid-19 veio trazer a essa luta, mais força

para as mulheres, e lembrar que são elas que sofrem com violência, seja de qual tipo for, elas podem vencer através da denúncia e amenizar o seu sofrimento.

Pode-se conceituar a violência como um fenômeno social e complexo que afeta várias pessoas na sociedade seja nos lares ou em comunidades, sendo algo assustador, pois conforme a OMS, a violência é um problema de saúde pública que precisa de atenção, e com a pandemia por Covid-19 a violência cresceu ainda mais nos grandes centros urbanos, como na China, Espanha e no Brasil, sendo que na China aumentou em 30% e no Brasil o número de denúncias aumentou em até 50% e a Itália as denúncias foram crescendo ainda mais, tratando-se de uma questão de saúde pública (CEPEDES; FIOCRUZ, 2020, p. 2).

Podemos ampliar que a violência contra o sexo feminino é um acontecimento global que alcança todas as esferas, assim, no meio governamental ocorrem discussões para propor medidas cautelares em favor das mulheres, em face da violência e do feminicídio e outros fatores determinantes, pois estes problemas violam vários direitos, principalmente os direitos humanos (BARUFALDI ET AL, 2017).

Além disso, podemos descrever o feminicídio como sendo um crime cometido contra as mulheres pelos seus companheiros, vizinhos ou mesmo colegas de trabalho. O Código Penal o descreve em seu art. 121, § 2º, VI, por matar uma mulher por causa do seu sexo feminino, por violência doméstica e familiar, e/ou por menosprezo e discriminação na condição de ser mulher, para este crime cabe a pena de reclusão de doze à trinta anos, sendo um crime hediondo, além disso, o feminicídio é caracterizado como sendo a violência contra a mulher e por ser de gênero feminino, ele é motivado pela ganância e sentimentos ruins pelo sexo oposto que surgem na sociedade machista, em que as mulheres são livres e não são mais dominadas, como antigamente, elevando a discriminação dos homens contra o gênero feminino, ou seja, contra as mulheres (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2018).

Angela Davis (2019, p. 30) nos exemplifica, acerca da violência contra as mulheres, como sendo uma forma de violação aos direitos humanos, pela maneira de serem tratadas desde a antiguidade, de tal modo que leva a coerção sexual, sendo algo comum para a sociedade atual, que identifica a forma de tratamento direcionado as mulheres como sendo merecedoras de tal desprezo, sendo um reflexo de como as mulheres são tratadas na sociedade “como um objeto, sem valor”.

Conforme os autores supracitados, desde cedo as mulheres e meninas lutam por uma igualdade de gênero para que haja menos preconceito e mais harmonia no convívio

do lar, nas empresas, escolas, e entre outros locais que podem selecionar pessoas conforme os seus parâmetros. Vale ressaltar que a violência doméstica pode estar elencada a problemas psicossociais dos indivíduos e psicológicos, decorrente de correntes machistas hierarquizadas que ainda sobrepõe o caráter dos indivíduos de hoje (ALVES; PITANGUY, 1985).

Outro exemplo que Davis (2016) nos enfatiza do século XIX sobre a violência contra as mulheres, é que eram praticadas tais fatalidades pelos próprios senhores, donos de escravos e produtores, através dessas informações obtidas pelos escravos, as mulheres trabalhadoras que foram estupradas, dirigem a culpabilidade, que é o elemento jurídico que estrutura a fundamentação do crime, e que no exemplo tipifica o fato antijurídico criminalizando os homens negros em muitos casos, que não foram resolvidos entre os anos de 1930 e 1967, e assim as mulheres que sofriam a violência sexual encobertavam os seus agressores, de forma compulsória, e enfrentavam também o racismo por homens imodestos que consideram os próprios atos inocentes, sendo que muitos estadistas aprovavam os atos discriminando as mulheres atribuindo-lhes um perfil de “caráter indecente” (DAVIS 2016, p. 188-192).

Ademais, Magalhães (2021, p. 5-6), através de estudos realizados em outros países, identificou algo parecido com os resquícios históricos já apresentados sobre o Brasil, ele observou que o poder familiar estava centralizado nos pais ou maridos, sendo que as mulheres e as crianças eram submissos aos seus representantes familiares, pois o homem tornou-se superior que sempre possui a razão e jamais pode ser questionado, podendo utilizar a violência como forma de punição para as mulheres e crianças que os desafiam. Assim, o sexo masculino é caracterizado como um ser dominador que deve decidir sobre todas as escolhas domésticas e controlar até mesmo a vida de seus dependentes.

Podemos destacar que neste estudo realizado a autoridade masculina, priva até mesmo a liberdade, de ir e vir, de suas mulheres e crianças, controlando suas amizades e submetendo-os a vários constrangimentos, sendo uma violência contra os direitos que as mulheres possuem, e assim nesta sociedade as mulheres desde a infância são educadas para serem submissas e isso reflete no seu convívio familiar no futuro, pois a elas são atribuídas funções de cuidadoras do lar, dos filhos, mantenedoras de lealdade, sendo privadas de liberdade e da interferência de terceiros, como foi destacado por várias mulheres que fizeram parte deste estudo e foram vítimas da violência praticada por seus companheiros e familiares (MAGALHÃES, 2021, p. 5-6).

No mesmo estudo, os homens consideram as mulheres adúlteras como infiéis e por conta disso, matam as suas companheiras em nome da honra, assassinando as mulheres por conta do ódio e da violência que já foi ensinado desde cedo na sociedade em que vivem, porém, se o homem for o “traidor”, ele não é punido, pois na construção da fidelidade só cabe a mulher ser submissa, e assim, o Brasil continua o ápice da desigualdade entre homens e mulheres e o aumento da violência e feminicídio, construindo um rebaixamento das mulheres em nome do ódio (MAGALHÃES, 2021, p. 5-6).

Vale ressaltar que as mulheres passaram a ser consideradas submissas aos homens através da construção social, principalmente por conta das ideologias do gênero masculino, em que este comete a violência pelo incentivo social ao poder soberano patriarcal. Assim, as mulheres sempre foram excluídas na sociedade, e os homens sempre foram exaltados a respeito das indagações de “gênero e sexualidade” (DAVIS, 2019, p. 17-18).

Aliás, temos hoje a Lei Maria da Penha que foi criada refletindo acerca dos direitos das mulheres, para que sejam íntegras fisicamente, sendo uma referência na legislação brasileira. Assim, a Lei constitucional também traz segurança a família que é a estrutura de toda população, e fortalece as obrigações do Estado para garantir a assistência para os indivíduos familiares, prevenindo qualquer tipo de infração que surgir na convivência social, bem como, assegurando a assistência e garantindo que sejam resguardados os direitos das mulheres contra a violência doméstica e familiar, com o apoio da Lei Maria da Penha de 2006, e das mulheres em cargos públicos para a preservação desses direitos (VERAS E CUNHA, 2010, p. 8-12).

Pode-se notar que em muitas localidades existem várias pessoas que enfrentam algum tipo de violência no convívio familiar, e muitas delas são as crianças que acompanham desde cedo o sofrimento de suas mães, ao serem vítimas de violência em seu lar, e isso acaba influenciando no desenvolvimento e no futuro dessas crianças. Por isso, hoje existem órgãos públicos que podem ajudar a transformar as suas vidas através do apoio na educação, na saúde e na assistência social, pois são capazes de promover através da afetividade, do respeito e da simetria entre gêneros, uma melhor educação, podendo assim combater este legado patriarcal de que as mulheres devem ser submissas, violentadas e assassinadas (MAGALHÃES, 2021, p. 5-6).

Karam e Castro (2020, p. 26) destacam que devem ser banidas as crueldades que ocorrem contra as mulheres, com o auxílio das entidades públicas, com a promoção de

campanhas em combate a violência e através da qualificação dos profissionais em cumprimento das Leis, bem como, devem ser acolhidas as vítimas, por meio desses órgãos especializados.

Ainda, a Lei 26.485/09 determina que o Conselho Nacional da Mulher é responsável por realizar as disposições públicas em conjunto com o Ministério da Saúde para combater a violência contra as mulheres, além disso, esta Lei criou o Observatório da Violência contra as Mulheres, tendo como função fiscalizar, juntar, realizar, e transcrever todas as informações contra o ímpeto sofrido pelas mulheres, oferecendo assim medidas que possam ser tomadas pela gestão pública para diminuição da violência (SOUZA, 2013).

Assim, durante o período de isolamento social para regredir esses acontecimentos que existem a décadas, e que já fizeram milhares de vítimas, e em muitos casos até os dias atuais não puniram os culpados, os órgãos de apoio e assistência a mulher devem ajudá-las no procedimento de denúncia, mesmo estando em casa junto com seus agressores, pois estão privadas de liberdade e necessitam da ajuda até mesmo de sua comunidade, para garantir os seus direitos, pois só denunciando as leis poderão se materializar e punir os transgressores.

Além disso, com o apoio social, o Estado pode criar inovações jurídicas para combater a violência contra a mulher, influenciando a sociedade a não aceitar e a combater as condutas de ódio, através da normatização e intervenção na educação, nos segmentos para a aplicação das penas, e no conhecimento das causas que influenciam nas condutas atípicas dos indivíduos que cometem a violência (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p. 3-5).

Em conformidade com Karina Gomes (2020), pode-se observar a fragilidade das mulheres durante as situações de isolamento social, lembrando que não ocorreu somente a pandemia do Covid-19, mas outras que por omissão de dados poderiam ter sido piores em relação a violência doméstica e o feminicídio no Brasil. Vale ressaltar que no Brasil colônia, o patriarcalismo era o regimento do lar, e hoje mesmo com os resquícios da antiguidade as mulheres necessitam de medidas de segurança, porque os seus companheiros devido ao isolamento, cometem agressões contra as suas parceiras.

Portanto, a pandemia trouxe historicamente um aumento absurdo da violência contra a mulher, com consequências graves tanto físicas e psicológicas, quanto sociais para as famílias brasileiras. Além disso, a construção de uma ideologia egocêntrica e patriarcalista tornou as mulheres e as pessoas de outros gêneros, alvo de um conceito de

fragilidade (FORNARI, 2021). E assim, veremos acerca do aumento da violência nos tópicos seguintes.

2.2 O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA

Percebe-se que com o índice de violência doméstica cresceu bruscamente, e a sociedade teve que elaborar novas estratégias de combate à violência contra as mulheres, uma delas foi a utilização de meios eletrônicos que facilitam o acesso das mulheres por meio das redes sociais durante a pandemia do Covid-19, acessarem as delegacias virtuais e fazerem suas denúncias. Ora, devem ser analisados através de estudos e elaborados novos métodos, para que se tenham resultados no combate à violência contra as mulheres e seja refletido neste momento de calamidade pública o aspecto histórico, vigente até os dias atuais, para que assim, possamos encontrar novas respostas para tal ação, neste momento pandêmico (FORNARI, 2021).

Por sua vez, as mulheres ficaram em situações de vulnerabilidade por conta da pandemia e, devido ao isolamento social, o acesso aos serviços especializados ficaram prejudicados, favorecendo o estopim para alavancar ainda mais as situações de violência no país. Em contraponto, foi fundamental para a criação de novas medidas protetivas e estratégias para combater a violência contra as mulheres e resolver este problema, através das mídias sociais (FORNARI, 2021).

Perante os fatos históricos acerca da violência contra a mulher, apresentados anteriormente, analisaremos sobre o aumento de casos de violência durante o isolamento social.

Em concessão com os dados apresentados por Lima et al (2020) sobre as medidas protetivas e prisões em flagrante, podemos identificar que antes da pandemia a variação de medidas cautelares e autos de prisão em flagrante emitidos foram menores que depois de um mês de pandemia por Covid-19, sendo que os índices de medidas cautelares saltaram de 23,5% para 29,2%, e os autos de prisão em flagrante saltaram de -10% para 51,4% em 2020 durante a pandemia, ou seja, o número de casos de violência contra as mulheres tiveram um aumento exorbitante (LIMA; LIMA; CROCE; MUSARRA, 2020).

A CEPEDES e FIOCRUZ (2020, p. 11-12) destacam que há diversos fatores que influenciam no aumento da violência contra as mulheres durante a pandemia por Covid-19, sendo eles a rede de afetividade, questões de desemprego ou problemas financeiros, restrição da saída das mulheres de casa para locais públicos, aumento de poder masculino

sobre suas parceiras, consumo de drogas, bebidas alcoólicas e vícios adversos, e diferenças sociais, podendo ocasionar maiores chances de violência no âmbito doméstico.

Embora apresentado anteriormente, a OMS vem alertando sobre o aumento da violência doméstica durante a pandemia por Covid-19, e também divulgou que cerca de um terço das mulheres no mundo já sofreram algum tipo de violência, o que é algo assustador, pois no início da pandemia os casos de denúncias diminuíram, mas, não significa que a violência acabou, pelo contrário a intimidação se tornou ainda maior para as mulheres que estão em isolamento social, pois elas deixaram de denunciar, e conforme os dados apresentados consta que houve o aumento de feminicídios e homicídios durante a pandemia por Covid-19 e pode se tornar ainda mais assustador se surgirem novas pandemias (CEPEDES; FIOCRUZ, 2020, P. 11).

Consonante os dados apresentados por Lima et al (2020), no gráfico sobre “o local onde ocorre o feminicídio”, podemos observar que os locais que mais ocorrem o feminicídio em ordem crescente são: hotéis, locais ermos, dentro de veículos, no trajeto das vítimas para casa, na casa dos transgressores, na casa de terceiros, em locais desconhecidos, nos estabelecimentos públicos, no trabalho das vítimas, em vias públicas e no local onde mais ocorrem feminicídios na própria casa das vítimas, trazendo uma reflexão ainda maior acerca do isolamento social e do índice elevado de violência contra as mulheres durante a pandemia.

É dilucidado pela jornalista Renata Moura (2020) através do card “O terror na quarentena” podemos notar que, no Rio Grande do Norte, localizado na região nordeste do país, houve um aumento progressivo de violência contra as mulheres em 2020, o que levou aos órgãos públicos a criarem novas campanhas, para conscientizar mulheres e pessoas da sociedade a denunciarem quando presenciarem atos de violência, estimulando-as a perderem o medo, e ligarem para o 180 ou para os canais da ouvidoria do MMFDH (INSTITUTO SANTOS DUMONT, 2020).

Assim, há vários problemas sociais ocasionados por conta do isolamento social, como o estresse, o medo, a tristeza e vários outros sintomas que provocam um desequilíbrio emocional nas pessoas devido a pandemia, além desses problemas, houve o aumento de vícios como o de drogas e bebidas alcoólicas, que alteram o organismo das pessoas que as consomem e prejudicam as que estão ao seu redor, é neste sentido, que durante o isolamento o número de casos de violência contra as mulheres aumentaram e em sua maioria os agressores são os próprios companheiros, que devido aos fatores

expostos anteriormente, acabam cometendo atos que interferem nas relações sociais e familiares (ORNELL, 2020).

Posteriormente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) enfatiza sobre os dados coletados sobre “a violência contra as mulheres em 2019”, sendo que o número de registros por lesão corporal em decorrência da violência doméstica foi de 266.319 registros (cerca de 1 agressão física a cada 2 minutos); no mesmo ano foram registrados 66.124 estupros (cerca de 1 estupro a cada 8 minutos) e 1.326 feminicídios causados por companheiros ou ex-companheiros em 2019.

Destarte ainda, que em 2018 a cada hora cerca de 536 mulheres eram violentadas fisicamente, ou seja, cerca de 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência naquele ano, sendo que em 76% dos casos os agressores eram conhecidos das vítimas, (23,8%) eram cônjuges, companheiros ou namorados; (21,1%) eram vizinhos e (15,2%) eram ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados, levando a uma preocupação social acerca de como evitar tantas tragédias dentro dos lares das famílias brasileiras. Já durante a pandemia o número de casos aumentou drasticamente, levando a uma preocupação social a respeito de medidas de proteção para as mulheres em período de isolamento social (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Consonante Marques e et al (2020), através da mudança comportamental das pessoas, foram reduzidos diversos acidentes do cotidiano, contudo, favoreceu o aumento da violência doméstica, sendo a forma mais evidente de violência em todo o mundo, praticado contra as mulheres independentes. Ainda, durante a infância pode-se observar que muitas meninas sofrem algum tipo de violência pelos pais, quando se casam também sofrem violência dos companheiros, e quando já idosas a violência é cometida pelos filhos, tornando-se um ciclo inevitável, além disso, o isolamento social desfavoreceu as mulheres e as deixaram mais frágeis para denunciarem, facilitando os agressores de terem maior contato com as vítimas, pois estão com mais frequência em casa, facilitando o aumento de casos de violência durante a pandemia por Covid-19.

Previamente, Andrade e Costa (2021, p. 6) em sua publicação, destacam que a ONU enfatizou o crescente número de casos de violência contra as mulheres no mundo inteiro, pois os agressores alegaram que violentaram as mulheres, porque elas não cozinhavam com atenção, se recusaram a praticar relações sexuais, não cuidaram bem dos filhos, debateram com eles, e saíram sem autorização de casa, enfim, esses são os motivos mais arbitrários para que os agressores justifiquem os seus atos, sendo isso inadmissível.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 09 de abril de 2020, manifestou com destaque para os Estados, as suas obrigações jurisprudenciais e internacionais sobre as medidas de isolamento, que poderiam diminuir a violência contra as mulheres durante a pandemia por Covid-19, ressaltando o dever do Estado em protegê-las, para que se tenha uma vida livre e digna, sendo que devem ser tomadas várias medidas para prevenir a violência sexual e de gênero, através de ações que reforcem as denúncias e atenção as vítimas (FERNANDES E THOMAKA, 2020).

Consequentemente, muitas mulheres são omissas por questões financeiras, por serem pobres e de baixa renda, e até mesmo por serem negras, permitem que ocorram atos horrendos por seus parceiros como o ocorrido com Maria da Penha, violentada por seu companheiro, e que lhe causou graves sequelas, sendo assim, uma das maiores tragédias marcada por décadas e fez com que o nosso Código Penal abrangesse leis como o art. 121, acerca da violência doméstica e feminicídio no Brasil (HOOKS, 2010).

É narrado por Menegatti et al (2020) um caso típico em que uma mulher chamada Isabela que foi mais uma vítima de violência, cometida por seu companheiro na cidade de São Paulo, com apenas 26 anos, morava com seu companheiro acerca de um ano e meio, e foi agredida algumas vezes por ele, porém, já havia perdoado as suas ações e viviam em harmonia antes da pandemia. Contudo, quando veio a pandemia do Covid-19 o seu companheiro começou a usufruir drogas e álcool, e em uma certa noite porque Isabela não tinha feito o jantar, ele já ludibriado pelo efeito das drogas a esfaqueou no pescoço enquanto dormia, alegando que ela não dava atenção para ele, contudo, ela conseguiu ser acudida pelos vizinhos e sobreviveu, e o agressor mesmo fugindo foi preso pela polícia.

Nessa situação, a Isabela foi mais uma vítima de violência contra a mulher, ela e seu companheiro era amorosos antes da pandemia por Covid-19, porém durante o período pandêmico, devido ao estresse e outros fatores (como por exemplo as drogas e a bebida alcoólica), o seu companheiro teve um surto e a esfaqueou por motivo ingênuo. Ele alegava segundo o caso apresentado, que a sua companheira Isabela, “não estava lhe dando atenção”, pois mesmo que a Isabela fizesse os seus serviços domésticos, não passava de uma perda de tempo, pois o seu companheiro lhe causou o mal e não reconheceu os seus esforços diários. Contudo, no Brasil assim como a Isabela, hoje têm várias mulheres que passam pela mesma situação, sendo necessário que estas mulheres vítimas de violência denunciem, para se combater o aumento da violência contra a mulher no país.

2.3 COMO A CULTURA DO FEMINISMO JURÍDICO PODE AUXILIAR NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.

Neste quesito, trataremos a acerca da luta feminista pelos direitos das mulheres no Brasil, tendo em vista que há leis que vigoram em nosso ordenamento jurídico atual, em combate a violência contra as mulheres, ainda é necessário que haja medidas solucionadoras para tal problema, durante os isolamentos sociais. Nesta perspectiva, abordaremos sobre a ideologia feminista e jurídica.

É explícito que o Direito é a ferramenta fundamental na luta pelos direitos e posições sociais na sociedade, além disso, vale ressaltar que, para as autoras e advogadas na área jurídica, não vale apenas criticar, mas deve-se influenciar com o seu conhecimento acerca dos direitos das mulheres, dessa forma o feminismo é importante para as relações, e para a criação de teses doutrinárias e jurídicas, além do pensamento jurídico que consolida as vertentes filosóficas e do feminismo jurídico, contudo, a cultura androcêntrica e sexista ainda serve para definir a sociedade que procrastina e desaprova o crescimento das mulheres, sendo assim, de fundamental importância os nexos entre o feminismo e o Direito que intensificam-se com o decorrer do tempo, sobre a garantia de direitos e estratégias para garantir a igualdade de gênero, e com o nascimento do feminismo no século XVIII, culpa-se o sexismo e argumenta-se acerca dos manifestos que negligenciam os direitos civis e políticos das mulheres (JARAMILLO, 2000, p. 27).

Vale ressaltar que o discurso ideológico feminista é essencial para a averiguação de desenvolvimento, para analisar como as mulheres podem ser ignoradas em um contexto de “produção capitalista” e que utiliza os métodos de reprodução humana como molde para o crescimento econômico do país, neste sentido não observando os direitos das mulheres (TYBUSCH; ALMEIDA; MARTINS 2019, p. 4)

Em síntese, o feminismo jurídico reflete nas transformações de pensamento, e na atuação do direito e justiça, todavia, o feminismo é pouco conhecido no país, necessitando que seja promovido para a contribuição e transformação nas relações entre homens e mulheres no país (SILVA, 2018, P. 17).

Observa-se que os movimentos ocorridos no Brasil nas décadas de 70 e 80, pois ganharam repercussão quanto aos direitos das mulheres e erradicaram a violência doméstica, com a implantação de delegacias e o impulsionamento de divulgações para que aumentasse as denúncias em combate à violência, e garante-se os direitos das mulheres previstos na Constituição Federal (LIMA; ANDRADE, 2013).

Enaltece que a influência do feminismo se deu através da Revolução Francesa, que foi desenvolvida por várias indagações ao Direito a respeito das suas regulamentações na sociedade, assim, enfatiza-se que o feminismo jurídico propõe a diversos ramos jurídicos, não apenas as mulheres, mas a toda sociedade, várias conquistas através da aplicação do direito, do crescimento e do fortalecimento do sistema jurídico (SILVA, 2019, p. 20).

Salienta-se que mesmo com os avanços feministas e a decadência do patriarcalismo, os direitos das mulheres continuam terceirizados e depende de muitas mudanças jurídicas para se concretizar, sendo assim, é essencial o investimento do Estado nas pesquisas e políticas públicas para se investigar as verdades e combater as falácias que ocultam a realidade vivida por milhares de mulheres neste país e que assim necessitam de apoio público para combater a violência contra as mulheres (JUNIOR, 2021).

É evidente, que as leis atuais podem impugnar as violências e abusos patriarcais advindos de tempos atrás, porém, há diferenças jurídicas no decorrer do tempo na sociedade, para o alcance da justiça, da democracia e da cidadania para a população, sendo necessário, a atuação do Estado para acabar com a violência, através de sua função e ascensão social das relações interpessoais, que acaba vitimando o ser humano, tentando polarizar as relações de gênero, por isso, muitas são as discussões jurídicas acerca da violência contra a mulher no Brasil e em outros países, sobre os setores públicos responsáveis para a punir e neutralização da violência, e para a garantia dos direitos das mulheres, além de discutir sobre as mobilizações para a aplicação das leis e para reforçar a proteção das mulheres e penalizações, garantindo o acesso à justiça e proteção de urgência, enfatizando as conquistas e movimentos feministas (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p. 2-5).

Paralelamente, o Estado através da ressocialização na educação, os indivíduos podem reformular seus comportamentos e responsabilizar-se dos seus atos, e por intermédio das medidas socioeducativas podem erradicar a violência, e trazer a conscientização sobre as diferenças de gênero, e promover a socialização e os questionamentos sobre as relações de poder e cultura, politicamente advindas de movimentos feministas. Assim, Sarlet e Farias (2020, p. 19) destacam que a Lei Maria da Penha e as demais leis não podem acabar com a violência contra as mulheres no Brasil sozinhas, mas através de programas elaborados pelas políticas públicas, com a assistência de órgãos públicos, ampliando a inclusão do sistema de segurança público para as

mulheres, que sofrem desde tempos remotos, com a violência, por falta de estímulos e empatia da sociedade patriarcal.

Mediante o exposto pelos autores, as Leis não conseguem sozinhas combater a violência contra as mulheres é necessário o fortalecimento do feminismo jurídico para a conscientização da sociedade, através de movimentos feministas que destacam a valorização das mulheres e o progresso dos órgãos responsáveis pelo combate e apoio as mulheres vítimas de violência, além da ampliação e inclusão de medidas jurídicas, em combate a violência, mesmo que atualmente haja resquícios de um sistema de governo anterior mal sucedido e patriarcal, que dificultou a valorização das mulheres, e por fim, deve-se ter uma atenção maior as mulheres.

Posteriormente, Silva (2018, p. 92) destaca que a crítica feminista, expõe os resquícios passados de uma sociedade patriarcalista, que em sua teoria não se satisfaz com o tratamento igualitário entre homens e mulheres, inclusive sobre a proteção social feminista, de modo que, o sistema feminista jurídico busca-se modificar os bojos patriarcais e promover os marcos sociais entre os gêneros.

É notório que a crítica feminista se tratando do patriarcalismo não define que o tratamento de igualdade entre homens e mulheres possa mudar a situação de violência contra a mulher, mas fortalece que deve ser transformado o direito desde o início, ou seja, deve ser ensinado a todos através da educação, dos conceitos primordiais e sociais, que deve ser promovida e efetivada a igualdade de gênero sem extinguir os marcos sociais sobre as diferenças entre ambos, removendo o androcentrismo e patriarcalismo, pois a nossa sociedade hoje possui diferenças enormes sobre gênero e sexo (SILVA, 2018, p. 92).

Deste modo, ao analisarmos o feminismo jurídico, nota-se as leis e o sistema jurídico sob uma perspectiva feminista, ou seja, valorizando os pontos críticos que buscam os direitos e lutas femininas que já abrangem décadas e que ainda precisam ser colocados em prática, para a defesa das mulheres e de seus interesses (OLSEN, 1998, p. 23).

Observa-se, que desde 1960 os movimentos feministas de vários países articulam internacionalmente sobre as formas de discriminação e violência contra as mulheres, construindo um legado legislativo e doutrinário mundial, acerca dos princípios da igualdade, equidade de gênero, respeito e dignidade da pessoa humana, exigindo que as mulheres fossem reconhecidas em direito, por necessidade específica, ainda assim, as feministas exigiam politicamente que os Estados fossem mais eficazes e capazes de

superar discriminações e violência contra as mulheres, sendo presentes na prática, na mentalidade das pessoas e nos costumes sociais (BARSTED, 2016, p. 2-3).

Desta forma, os movimentos feministas sobre a “*advocacy feminista*” no Brasil surgiu em meados da década de 1970, inspirados no feminismo Europeu e norte americano, com avanços produzidos pela ONU, em defesa dos direitos das mulheres e enfrentamento da violência específica, além disso, se sobressaiu nesta década grupos feministas em resistência à ditadura militar, em enfrentamento as críticas dos setores conservadores, como sendo “divisionistas”, “irrelevantes” e “motivo de piada” para a sociedade da época (BARSTED, 2016, P. 9).

Ante o exposto, também ocorreu um Seminário em 1975 em que as feministas brasileiras se organizaram especificamente na luta contra as diversas formas de discriminações e violência contra as mulheres, sendo que no rol de temas apresentados abrangia: a desigualdade de gênero, salarial e profissional, bem como, à regularização da fertilidade, acesso aos serviços de saúde, discriminação contra as mulheres negras, mães solteiras, homossexuais e prostitutas, sendo que, as denúncias de violências contra as mulheres estiveram presentes em pauta desde as primeiras manifestações em 1970, assim, as feministas fizeram manifestações nas ruas do Rio de Janeiro, destacando a violência rotineira das mulheres, principalmente contra as trabalhadoras domésticas (BARSTED, 2016, p. 10-12).

Vale salientar, conforme a autora supracitada, que na mesma década, as feministas organizaram uma campanha nacional em diversos estados brasileiros em face da reiterada absolvição de homens que assassinaram suas mulheres alegando que foi “em legítima defesa da honra”, assim, as feministas destacaram nas ruas e nas mídias o slogan “quem ama não mata”, tornando-se possível a partir de 1980 o início da condenação de homens que assassinaram suas companheiras e que até então foram absolvidos, apesar de seus crimes serem hediondos.

Portanto, as manifestações das décadas apresentadas nos encorajam a lutar, por mais igualdade entre homens e mulheres, e traz a reflexão sobre a importância de anos de enfrentamento, para se alcançar leis que hoje estão a favor dos direitos invioláveis das mulheres.

Reafirma-se, que os movimentos das mulheres no Brasil, antes do processo da Constituinte, sendo este um processo de fundamental importância para a formalização e declaração dos direitos das mulheres, através das políticas públicas sociais, levou o movimento feminista a atuar não somente para a inclusão dos direitos das mulheres na

Constituição Federal, como também, nas constituições estaduais e na criação de leis infraconstitucionais, e no fortalecimento da cidadania feminista por décadas, além das disposições acrescidas ao Código Civil de 1916 (BERSTED, 2016, p. 14).

Indubitavelmente, a cidadania das mulheres foi complementada com a elaboração da Constituição Federal de 1988, que aboliu as diversas discriminações contra as mulheres, e a partir desse momento as feministas brasileiras promoveram várias ações contra as formas de violência, tanto no âmbito familiar, quanto nos espaços públicos e nas relações de trabalho. E além disso, (Bersted, 2016, p. 14-15) a luta contra as mulheres se manteve em pauta, e na década de 1990 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a “tese da legítima defesa a honra” ilegal, pois se trata de um argumento da legislação colonial, considerado antijurídico, pois expressava a relação de poder superior entre homens e mulheres, tornando essa decisão “divisora de águas” na cultura jurídica brasileira.

Em síntese, o feminismo jurídico está presente no âmbito jurídico para fortalecer os direitos das mulheres e em sua defesa, trazer as normas do direito brasileiro as famílias que presenciam diversas formas de violência, desigualdade social e de gênero, enfrentando essa batalha diária, para se fortalecer na educação, saúde e na segurança pública, o legado de que as mulheres não podem ser submissas aos seus agressores, e devem ser justicadas, pois elas são essenciais para a sociedade e necessitam de cuidado e afeto de todos, além de serem resguardados todos os seus direitos, para que assim podemos combater a violência contra as mulheres na sociedade.

3. CONCLUSÃO

O contexto histórico sobre a violência contra as mulheres nos faz refletir sobre o conceito de violência e feminicídio ocorridos no Brasil e em todo o mundo, pois as mulheres durante o processo de isolamento social da pandemia do Covid-19, ficaram mais vulneráveis aos seus agressores e sofreram muito com a falta de suporte dos entes públicos que ficaram à deriva para a criação de novas soluções e enfrentamento da violência no Brasil.

Assim, com os resquícios do Brasil colonial, onde as mulheres eram vistas como um objeto, sem valor e sem mérito, os homens eram superiores as mulheres e estes dominavam o lar e matavam as suas companheiras se fossem infiéis.

Neste sentido, foram surgindo leis e que por falta de fiscalização dos órgãos públicos não são aplicadas de maneira correta contra os agressores, pois falta um melhor apoio as vítimas de violência.

Entende-se, que os órgãos responsáveis pelas mulheres devem propor melhores soluções para combater a violência contra as mulheres, sendo repassada as informações para as escolas abordarem as crianças sobre o tema da igualdade de gênero entre homens e mulheres, ensinando-as sobre o respeito e a saúde da mulher, para que se diminua a violência nas futuras gerações.

Verifica-se que houve um avanço na violência contra as mulheres no Brasil e no mundo durante a pandemia por Covid-19 o que traz a preocupação diante do exposto neste trabalho, pois se houver a prática de medidas de proteção as mulheres para não serem violentadas, as Leis vigentes poderão ser aplicadas, evitando-se mais vítimas de tais fatalidades.

Diante do exposto, pelos autores deste trabalho pode se concluir que as ideologias implantadas pelo patriarcalismo podem ser modificadas através de ações que visam anular tal pensamento na sociedade, através de campanhas de conscientização e métodos de ação social e pública, para se evitar mais violência contra as mulheres em futuros isolamentos sociais.

Portanto, a justiça brasileira não age sozinha, mas com a fiscalização dos órgãos públicos e da sociedade como um todo, aplicada a uma tendência de conhecimento acerca do assunto proposto neste trabalho, além disso, os autores destacam que as mulheres através de novos métodos digitais podem denunciar de forma anônima seus agressores, que em sua maioria são os seus próprios companheiros, que durante a pandemia se isolaram no mesmo lar, e se colocaram diante de estresse, ansiedade, desemprego, vícios e outros fatores que os levaram a tais práticas de violência.

Podemos também que neste trabalho foi apresentado dados estatísticos sobre o aumento de homicídios e feminicídios de mulheres mesmo que houve uma queda de denúncias no início da pandemia, trouxe porém uma certa preocupação para os órgãos públicos responsáveis pela proteção e saúde das mulheres, bem como, apresentamos dados históricos acerca de resquícios de sociedades machistas que impôs as mulheres deveres apenas domésticos, maternos e uma vida sem liberdade.

Sendo assim, vale ressaltar que o feminismo jurídico apresentado neste trabalho é um método de apoio as mulheres acerca dos seus direitos e de como se criar medidas capazes de proteger as mulheres através das leis do Direito Brasileiro, e assim,

conscientizar as futuras gerações sobre a importância da mulher no meio social e jurídico, e tratar com igualdade de gênero as que são menosprezadas.

Sobretudo, o feminismo jurídico realizou vários movimentos em todo o Brasil desde a década de 1970 para erradicar a violência contra as mulheres no país, além de lutarem pela garantia dos direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988 e nas leis vigentes no território nacional, buscando-se resguardar os direitos das mulheres no âmbito jurídico, trabalhista e principalmente nos lares, pois é onde se inicia a base da sociedade que hoje marginaliza as mulheres e com resquícios patriarcais torna-as submissas e desiguais.

É notório, que o feminismo jurídico surge com finalidade de trazer a sociedade o conhecimento acerca da igualdade de gênero, e combater com ações públicas e sociais o colonialismo imposto por uma legislação antijurídica que restringia os direitos das mulheres.

E por fim, vale destacar que as mulheres devem denunciar em casos de violência, pois já existem órgãos responsáveis pela aplicação de medidas de proteção as mulheres, e reafirmar que a justiça necessita do apoio da sociedade para continuar aplicando as punições aos agressores, para que as futuras gerações não continuem sofrendo e alimentando a violência, o descaso e o ódio contra as mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 6.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985. 77 p. Disponível em: <<http://bds.unb.br/handle/123456789/514>>. Acessado em: 02 de maio de 2022.

ALVES, Cândice Lisbôa. **Quarto de despejo: Uma denúncia literária-jurídica e política acerca da invisibilidade e exclusão da mulher pobre e negra no Brasil**. RDL. Publicado em: 2018. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/393/pdf>>. Acessado em: 10 de outubro de 2021.

ANDRADE, Isabella Parreiras and COSTA, Carmem Lúcia. **O aumento da violência doméstica durante a pandemia em Goiás**. Publicado em: 16 de fevereiro de 2022. Humanidades & Inovação. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5461>>. Acessado em: 01 de maio de 2022.

ARTIGO19 BRASIL. **Dados sobre feminicídio no Brasil**. Defendendo a Liberdade de Expressão e Informação. São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://artigo19.org/wpcontent/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femicid-c3%addio-no-Brasil-.pdf>>. Acessado em: 12 de maio de 2021.

BARUFALDI, Laura Augusta. SOUTO, Rayone Moreira Costa Veloso. CORREIA, Renata Sakai de Barros. MONTENEGRO, Marli de Mesquita Silva. PINTO, Isabella Vitral. SILVA, Marta Maria Alves da. LIMA, Cheila Marina de. **Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência**. Ciência & saúde coletiva, v. 22, p. 2929-2938, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/rWPMHqtbdrDjMJrG5CL5MzC/?lang=pt&format=pdf>>. Acessado em: 31 de maio de 2021.

BARSTED, L.L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788523220167.0002>>. Acessado em: 13 de maio de 2022.

BEIRAS, A., MORAES, M., ALENCAR-RODRIGUES, R., CANTERA, L. M. **Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas**. Psicologia & Sociedade, Publicado em: 2012. Disponível em: <<https://flacso.org.ar/wp-content/uploads/2015/08/Capitulo-brasil-historia-do-feminismo.pdf>>. Acessado em: 07 de novembro de 2021.

BIANQUINI, Heloisa. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito.** CONSULTOR JURÍDICO. Publicado em: 24 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>>. Acessado em: 22 de setembro de 2021.

BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** Decode. Publicado em: 16 de abril de 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acessado em: 12 de maio de 2021.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei maria da penha x ineficácia das medidas protetivas.** Monografias Brasil Escola. Direito. Publicado em: 2011. Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão dos Direitos da Mulher avalia ações contra violência doméstica.** Agência Câmara de Notícias. Publicado em: 28 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/575651-comissao-dos-direitos-da-mulher-avalia-acoes-contraviolencia-domestica/>>. Acessado em: 15 de abril de 2022.

CASTRO, Bruna Cruz de; HENNING, Ana Clara Côrrea. **Direito, literatura e feminismo jurídico: análise interseccional a partir do conto “Venha ver o pôr do sol” (1998) de Lygia Fagundes Telles.** XXVIII Congresso de iniciação científica. Publicado em: 2019. Disponível em: <http://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2019/SA_04828.pdf>. Acessado em: 01 de maio de 2022.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição [recurso eletrônico]: para além do império, das prisões e da tortura** / Angela Davis; tradução Artur Neves Teixeira. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DAVIS, Angela. 1944 - **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016.

DA SILVA, S. M. **Feminismo Jurídico: uma introdução.** Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 83–102, 2018. DOI: 10.9771/cgd.v4i1.25806. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>>. Acessado em: 7 nov. 2021.

FARIAS, Athena de Albuquerque; COSTA, Hermínia Moreira Coelho da; LEANDRO, José Leonardo Claudino; BARROS, Francisco Hilângelo Vieira; SANTIAGO, Alcyllanna Nunes Teixeira. **Violência doméstica contra a mulher em tempos de Isolamento Social ante a Pandemia de Covid-19.** Id on Line Rev. Psic., Dezembro/2021, vol.15,

n.58, p. 206-217 ISSN: 1981-1179 Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/viewFile/3316/5271>>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

FERNANDES, Maíra e THOMAKA, Érika. **Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena**. Consultor Jurídico. Publicado em: 13 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena>>. Acessado em: 02 de maio de 2022.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al. **Domestic violence against women amidst the pandemic: coping strategies disseminated by digital media**. Revista Brasileira de Enfermagem [online]. 2021, v. 74, n. Suppl 1 [Acessado 28 Abril 2022] , e20200631. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0631>>. Epub 29 Jan 2021. ISSN 1984-0446. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0631>.

GOMES, Karina. **O isolamento social como gatilho para a violência contra mulheres**. UOL. Publicado em: 22 de abril de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/04/22/o-isolamento-social-como-gatilho-para-a-violencia-contra-mulheres.htm>>. Acessado em: 10 de outubro de 2021.

HOOKS, Bell. Vivendo de amor. OLIBAT. P. 1-12. Publicado em: 2010. Disponível em: <<http://www.olibat.com.br/documentos/Vivendo%20de%20Amor%20Bell%20Hooks.pdf>>. Acessado em: 10 de outubro de 2021.

JUNIOR, Spencer dos Santos Ferreira. **As prisioneiras da dor: argumentando sobre a subnotificação da violência doméstica em meio à pandemia**. Disponível em: <<https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/28234>> Acessado em: 29 de abril de 2022.

KARAM, Henriete; CASTRO, Rosa Lima de Araújo. **Direito, narrativa e imaginário social: a representação do feminino e a legitimação da violência contra a mulher**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 02, e314, jul./dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.293/rdfg.v7i02.314><https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.314>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/314>. Acessado em: 25 de outubro de 2021.

LIMA, Renata Miranda. LIMA, Stefani Miranda. CROCE, Mayla. MUSARRA, Raíssa. **Combate à violência contra a mulher e contra a criança no mundo é urgente! Parte II (dados do agravamento à violência contra a mulher no Brasil)**. ESA/OABSP. Publicado em: 21 de julho de 2020. Disponível em: <<https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=243>>. Acessado em: 15 de abril de 2022.

MAGALHÃES, Júlia Renata Fernandes de et al. **Significados da dinâmica familiar por homens que reproduziram a violência doméstica.** Acta Paulista de Enfermagem [online]. 2021, v. 34 [Acessado 1 Maio 2022] , eAPE00803. Disponível em: <<https://doi.org/10.37689/acta-ape/2021AO00803>>. Epub 14 Jul 2021. ISSN 1982-0194. <https://doi.org/10.37689/acta-ape/2021AO00803>.

MENEGATTI, Mariana Sbeghen; FORNARI, Lucimara Fabiana, et al. **Retratos da violência doméstica de gênero na pandemia da Covid-19.** Comunicação & Inovação. Publicado em: 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7236/3186>. Acessado em: 29 de abril de 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência doméstica e familiar na Covid-19.** FIOCRUZ. Publicado em: 2020. Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%C3%BAde-Mental-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>>. Acessado em: 01 de maio de 2022.

MOURA, Renata. **Coronavírus: Violência doméstica dispara na quarentena; saiba onde denunciar.** Instituto Santos Dumont. Publicado em: 23 de abril de 2020. Disponível em: <<http://www.institutosantosdumont.org.br/2020/04/23/violencia-contra-a-mulher-dispara-na-quarentena-saiba-onde-denunciar/>>. Acessado em: 15 de abril de 2022.

ORNELL, Felipe et al. **Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia da COVID-19.** Pensando fam., Porto Alegre , v. 24, n. 1, p. 3-11, jun. 2020 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2020000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29 abr. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Jusbrasil. Publicado em: 13 de maio de 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp#:~:text=A%20Lei%20n.%C2%BA%2013.104%2F2015%20entrou%20em%20vigor%20no,2%C2%BA%2C%20VI%2C%20do%20CP>>. Acessado em: 21 de maio de 2022.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. **4 Passos para combater, prevenir e erradicar o feminicídio. Brasil de Fato.** Publicado em: 25 de Novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-feminicidio>> Acessado em: 25 de outubro de 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; FARIAS, Adriana Dornelles. **A violência doméstica e familiar à luz da obra “Hibisco roxo” e do “Caso Maria da Penha vs. Brasil”.** Dialnet. Publicado em: 2020. Disponível em:

<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7490775>>. Acessado em: 01 de maio de 2022.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher**. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2010, v. 30, n. 3 [Acessado 13 Abril 2022], p. 556-571. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000300009>>. Epub 17 Jun 2011. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000300009>.

SILVA, S. M. da. **Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres**. Gênero & Direito, [S. l.], v. 8, n. 3, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n3.46598. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

SIQUEIRA, Carol e NOBRE, Noéli. **Câmara aprova plano nacional para enfrentamento da violência contra a mulher**. Câmara dos deputados. Publicado em: 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/714689-camara-aprova-plano-nacional-para-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher/>>. Acessado em: 02 de maio de 2022.

SOUZA, Suellen André de. **Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica**. XXVII Simpósio Nacional de História. Publicado em: 22 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf>. Acessado em: 07 de novembro de 2021.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; ALMEIDA, Nathália Tavares de Souza; MARTINS, Evilhane Jum. **Vozes do bolsa família: a liberdade e subjetividade das mulheres a partir de uma perspectiva crítica ao desenvolvimento**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, BA, v. 5, n. 2, p. 226-247, jul./dez. 2018.doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i2.240>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/240>. Acessado em: 25 de outubro de 2021.

VERAS, Gabriella Galdino, CUNHA, Maria Luisa Nunes da. **A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista**. Padê: Est. em Filos., Raça, Gên.e Dir. Hum., Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pade/article/view/1083/990>>. Acessado em: 27 de outubro de 2021.